



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 18.935 - SC (2012/0020928-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : GENERALI BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADOS : DÉBORA SCHALCH
MARISTELA FABIANA BACCO
AGRAVADO : TRITEC INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : GILMAR KRUTZSCH

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE AGREGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO. PERDA DO OBJETO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de junho de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 18.935 - SC (2012/0020928-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : DÉBORA SCHALCH
MARISTELA FABIANA BACCO
AGRAVADO : TRITEC INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : GILMAR KRUTZSCH

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra a decisão de fls. 325/328, assim ementada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. AGREGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (ARESP 186403/SC). JULGAMENTO. PERDA DO OBJETO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

Nas suas razões, sustentou ter interposto agravo regimental contra a decisão monocrática que negou provimento ao AREsp n.º 186403/SC - objeto da presente medida cautelar, de modo que não há falar-se em perda do objeto da cautelar e dos embargos de declaração opostos.

Postulou o provimento.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 18.935 - SC (2012/0020928-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

O agravo regimental não merece prosperar.

Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, *"ajuizada a ação cautelar a fim de que seja atribuído efeito suspensivo a recurso especial, o julgamento deste inviabiliza o processamento do pedido naquela veiculado, mesmo que se trate de decisão ainda não transitada em julgado"* (EDcl na MC n. 21.506/RJ, Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 28/2/2014).

Também nesse sentido, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO APELO. PERDA DE OBJETO. MEDIDA CAUTELAR JULGADA PREJUDICADA.

1. A presente controvérsia restou superada com o julgamento, inclusive em sede de agravo regimental, do REsp n.º 1.164.248/PE, ao qual se pretendia emprestar efeito suspensivo.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.500/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 21/11/2011);

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR VISANDO À ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGADO ESTE, CONSIDERA-SE PREJUDICADO O PEDIDO.

1.- O julgamento do agravo de instrumento ao qual a medida acautelatória visava emprestar efeito suspensivo, ainda que não tenha transitado em julgado a decisão, implica a perda de objeto da medida cautelar.

2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg na MC 18.092/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 01/07/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não há falar em reparos na decisão agravada, na qual reconheceu-se, com base no entendimento desta Corte, a perda do objeto da presente medida cautelar pelo superveniente julgamento do agravo em recurso especial a que se vinculava, julgando prejudicada, ainda, a análise dos embargos de declaração opostos pelo ora agravante.

Registro, por fim, que, embora acolhido o agravo regimental interposto pela agravante nos autos do AREsp n.º 186.403/SC, conforme decisão que proferi naqueles autos no dia 28/05/2014, manteve-se a negativa de provimento ao recurso especial por outro fundamento, qual seja, falta do recolhimento da multa prevista no artigo 557,§2º, do Código de Processo Civil, fixada pelo Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0020928-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos EDcl na
MC 18.935 / SC

Números Origem: 20100555362 36080108470

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : DÉBORA SCHALCH
MARISTELA FABIANA BACCO
REQUERIDO : TRITEC INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : GILMAR KRUTZSCH

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : DÉBORA SCHALCH
MARISTELA FABIANA BACCO
AGRAVADO : TRITEC INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : GILMAR KRUTZSCH

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.